

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.084/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215247-65  
Impugnação: 40.010127247-69  
Impugnante: Comercial Milho Brasil Ltda  
IE: 001107427.00-61  
Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por DANFEs declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, item 2, subalínea “a.5”. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em diligência realizada em 12/02/10, junto à empresa Comercial Milho Brasil Ltda, de aquisição de mercadorias acobertadas pelos DANFEs nºs 000017, 000018 e 000022, todos emitidos por Distribuidora de Alimentos Freitas e Miranda Ltda.

Foi apurado que a empresa remetente encontrava-se com sua Inscrição Estadual suspensa desde 15/09/09, devido a utilização de dados falsos, sendo, portanto, ideologicamente falsos os documentos fiscais por ela emitidos, nos termos do art. 133-A, alínea “e” do RICMS/2002.

Assim, consideradas desacobertadas as mercadorias por força das disposições do art. 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multa Isolada do art. 55, XXXI ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/61.

A Autuada, resumidamente, alega que a operação foi efetivamente realizada entre as empresas com a consumação da compra e venda das mercadorias relacionadas nos DANFEs objeto da ação fiscal em comento.

Assevera que à época da operação a empresa fornecedora estava devidamente habilitada tendo sua Inscrição Estadual permanecido ativa até 08/02/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a suspensão da Inscrição Estadual da empresa fornecedora ocorreu dois meses após consumada a operação, e que aludida suspensão ocorreu de forma retroativa, o que a seu ver não seria cabível.

Entende assim, como regular e legítima a operação efetuada, sendo defeso ao Fisco responsabilizar o contribuinte de boa-fé.

O Fisco confronta os argumentos trazidos pela Autuada, alegando inicialmente a impossibilidade de apreciação da boa-fé do Contribuinte nos termos do art. 136 do CTN.

Continua suas ponderações dispondo que o ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre da realização de diligências especialmente efetuadas para investigação da situação real do Contribuinte e das operações por ele praticadas. E, portanto, constatada qualquer irregularidade apta a ensejar a declaração referida, esta possui natureza *ex tunc*, uma vez que os vícios insanáveis dos documentos o acompanham desde o nascedouro.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 13/07/10, determina a realização de diligência de fls. 65, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 67/68 e juntada de documentos de fls. 69/120.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 124/126.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 127/130.

---

### **DECISÃO**

No que tange à cobrança do imposto sobre a operação acrescido da multas de revalidação e multa isolada, tais exigências encontram amparo na declaração de que os documentos fiscais relacionados são ideologicamente falsos, destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela autoridade fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos. É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, em que visa tornar pública a situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não normativa.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar a operação.

É importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias.

Pelo contrário, em dois dos DANFEs relacionados (nºs 000017 e 000018), sequer houve o destaque do ICMS devido na operação.

Portanto, consideradas desacobertadas as mercadorias por força das disposições do art. 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**